PROJETO DE LEI Nº 292/2025

Deputado(a) Luciana Genro

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase no Estado do Rio Grande do Sul, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a preservação da memória, garantia do direito à verdade e à reparação simbólica por meio da localização, recolhimento, guarda, tratamento, preservação e acesso a documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase em território gaúcho, no contexto das políticas públicas de reparação e reconhecimento de violações de direitos humanos adotadas em nível federal.

Art. 2º. Fica instituída a Política Estadual de Memória, Verdade e Justiça para os Filhos e Filhas Separados pela Hanseníase, com os seguintes objetivos:

I – preservar, proteger e promover ações de busca ativa, digitalização e preservação de documentos e informações relacionados à separação de crianças e adolescentes de seus pais e mães em razão da hanseníase, ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul;

II – reconhecer os documentos como potenciais indícios de graves violações de direitos humanos, assegurando sua preservação e acesso conforme a legislação vigente;

III – assegurar o direito ao acesso à informação por parte das pessoas atingidas por essas violações;

IV – organizar um banco de dados estadual com acesso público e seguro, com documentos e informações pertinentes ao tema;

V – subsidiar ações de reconhecimento, reconstrução de vínculos familiares e identidade de pessoas separadas;

VI – oferecer apoio psicossocial e jurídico às pessoas atingidas que desejem acessar ou reconstruir sua história familiar;

VII – promover campanhas educativas e ações de valorização da memória das vítimas;

VIII – apoiar a produção de estudos, exposições, memoriais e publicações sobre o tema;

IX – promover políticas públicas estaduais de memória, verdade, justiça e reparação.

Art. 3º. Os documentos e registros referentes à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas internadas ou segregadas por hanseníase deverão ser identificados e recolhidos pelo poder público estadual, organizados, catalogados e preservados.

§1º O recolhimento deverá alcançar, entre outros documentos que contribuam para o esclarecimento dos fatos e reconstrução das trajetórias das pessoas afetadas:

I – arquivos e registros de hospitais-colônia, centros de saúde, unidades de assistência social, conselhos tutelares e escolas públicas;

II – arquivos de instituições privadas ou religiosas que acolheram crianças e

adolescentes em função da separação dos pais internados;

III – registros civis, escolares, hospitalares ou eclesiásticos contendo informações sobre identidade, filiação, adoção, troca de nomes ou guarda institucional;

IV – fotografias, relatórios, correspondências, prontuários e quaisquer documentos audiovisuais relevantes.

§2º O Estado poderá firmar convênios ou termos de cooperação com municípios, universidades, arquivos privados e organizações da sociedade civil para garantir a identificação, salvaguarda e tratamento técnico dos acervos.

Art. 4º. Os documentos referidos nesta Lei terão natureza de guarda permanente, sendo considerados de relevante interesse público e histórico.

Parágrafo único. Os documentos referidos nesta Lei serão classificados na forma do art. 21, parágrafo único da Lei Federal nº 12.527/2011, devendo seu acesso ser assegurado às vítimas, familiares e pesquisadores, com proteção à privacidade de terceiros, quando for o caso.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, apresentado a mim pelo Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (Morhan), tem como objetivo garantir a preservação, o acesso e a proteção de documentos relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase — prática institucionalizada por décadas no Brasil, cujos efeitos ainda repercutem na vida de milhares de famílias.

A hanseníase, conhecida historicamente como lepra, é uma doença infecciosa que, durante o século XX, foi tratada com políticas de confinamento forçado, iniciadas no governo Getúlio Vargas. Hospitais-colônia foram criados em todo o país e pessoas diagnosticadas eram internadas compulsoriamente. Como consequência, seus filhos e filhas eram separados do convívio familiar e enviados a internatos ou adotados informalmente. A cura da doença foi descoberta em 1985 e, atualmente, o tratamento é oferecido gratuitamente pelo SUS, sem qualquer necessidade de isolamento.

Décadas após o fim dessas instituições, o Estado brasileiro passou a reconhecer oficialmente os danos causados por essa política. A Lei Federal nº 11.520/2007 reconheceu o direito à indenização para os internados, e o recente Decreto nº 12.312/2024 também contempla os filhos e filhas separados de seus pais durante o período de internação compulsória. Essa ampliação reforça o dever do Estado de preservar a memória histórica e reparar violações de direitos humanos cometidas por suas próprias instituições.

No Rio Grande do Sul, como em outros estados, muitos registros sobre essas separações permanecem dispersos, deteriorados ou inacessíveis. Assegurar o acesso a esses documentos é essencial para que vítimas e descendentes possam reconstruir sua história e identidade, interrompendo o ciclo de apagamento e silenciamento.

Inspirado nos princípios da Justiça de Transição e nas diretrizes da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, este Projeto de Lei busca contribuir para a reparação simbólica das vítimas e para a não-repetição das violações. Cabe ao Estado garantir a transparência dos registros públicos e privados e assegurar que as pessoas atingidas por essas políticas possam, enfim, acessar sua própria história.

Por isso, conto com o apoio dos colegas parlamentares para aprovar esta proposição, que representa um passo importante na reconstrução da memória, na promoção da justiça e na reparação de pessoas que viveram décadas de silêncio e exclusão.

Deputado(a) Luciana Genro